



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B - 2º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 967259394 - www.jfrj.jus.br -
Email: 01vfer@jfrj.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5065264-64.2024.4.02.5101/RJ

PACIENTE/IMPETRANTE: VICTORIA CLERC

IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL/RJ

IMPETRADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DELEGADO-CHEFE DE POLÍCIA CIVIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: CHEFE - POLÍCIA FEDERAL/RJ - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ÍTALO COELHO DE ALENCAR, brasileiro, advogado, OAB-CE 39.809, BIANCA DO CARMO CARDIAL, brasileira, advogada inscrita na OAB-RN nº 13.594, e REBECA SIEBRA DE CASTRO, brasileira, advogada inscrita na OAB-CE nº 34.941, em favor **VICTORIA CLERC**, argentina, advogada, portadora do Documento Nacional de Identidade (DNI) de nº 38.477.009, residente e domiciliada na Vila Cervantes, nº 271, localidade Villa Carlos Paz, Cordoba, Argentina, PD5152, contra possíveis atos ilegais iminentes passíveis de serem praticados pelas forças de Segurança Pública, neste ato representadas pelo Superintendente Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, o Delegado Geral de Polícia Civil do Rio de Janeiro e o Comandante Geral da Polícia Militar do Rio de Janeiro, bem como por agentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Receita Federal, assim como os demais agentes de fiscalização e repressão do aparato estatal, objetivando, em suma:

a) a concessão, initio litis e inaudita altera parte e em razão da presença concomitante dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, ordem de salvoconduto em favor da Paciente para assegurar o desembarque no Brasil, permaneça no País e embarque de volta para Argentina, portando 50g de flores secas, 2 cartuchos de 5ml de óleo de Cannabis e 1 vaporizador, necessários ao seu tratamento, sem correr o risco de ser interpelada ou presa pelos agentes de segurança e fiscalização;

b) a dispensa da prestação de informações pelas autoridades apontadas como coatoras, uma vez plenamente instruída a presente ordem, conforme expressa previsão legal contida nos artigos 662 e 664 do Código de Processo Penal;

c) ao final, no mérito, a confirmação da concessão da ordem de salvo-conduto em favor da Paciente Victoria Clerc para evitar a concretização da ameaça à sua liberdade de locomoção

5065264-64.2024.4.02.5101

510014135090.V27



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

durante sua visita ao Brasil (período compreendido entre o dia 03/09/24 e 30/09/2024).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar vindicada na inicial.

Decido.

Narram os impetrantes que a paciente **VICTORIA CLERC** é argentina, que reside no seu país de origem, e devido a seu quadro de ansiedade, insônia, stress, dor cervical postural com aplicação de dor de cabeça crônica e escoliose, faz uso regular das flores de *Cannabis* e dos seus derivados, com receita médica expedida pelo médico Argentino, Dr. Aspitia Martin, médico cirurgião especializado em oftalmologia com matrícula profissional de nº (MP31171ME17620), conforme documentos em anexo.

Assevera, ainda, que em virtude da situação precária que estava sua saúde física e psicológica, a qual foi oriunda do seu trabalho, a impetrante realiza desde 2021 o tratamento com a *Cannabis* de forma ininterrupta, tendo boa resposta ao uso de seus derivados, conforme é relatado pelo seu médico em declaração jurada e relatório de consentimento informado bilateral, segundo documentos também anexados.

Isto posto, considerando a necessidade da impetrante de usufruir do tratamento com cannabis, a paciente adquiriu autorização expressa do Ministério da Saúde da Nação Argentina para cultivar o seu próprio remédio e assim poder realizar o seu tratamento seguindo os parâmetros legais, conforme credencial REPROCANN (doc. em anexo).

Prossegue o impetrante aduzindo que a paciente programou uma viagem a passeio para o Brasil, com saída de Buenos Aires/ARG prevista para data 03/09/2024 às 6:20 a.m, com destino ao Rio de Janeiro/BR e chegada prevista às 9:15 a.m, assim como tem a volta programada com saída do Rio de Janeiro/BR na data 30 de setembro de 2024 às 10:05 a.m, com destino a Buenos Aires/ARG e chegada prevista às 1:30 p.m, pretendendo, portanto, permanecer em solo Brasileiro 28 (vinte oito) dias, conforme comprovante de confirmação da passagem aérea de nº (GDDINJ/EZE-GIG).

Por tais razões, a fim de garantir o acesso ao direito à saúde e o seu direito à liberdade de locomoção, requer a concessão da ordem e a expedição do Salvo-Conduto para que a paciente possa desembarcar no Brasil e permanecer no país, bem como embarcar de volta para Argentina, portando 50g de flores secas, 2 cartuchos de 5ml de óleo de Cannabis e 1 vaporizador, necessários ao seu tratamento, de modo a impedir que sofra qualquer constrangimento pelas autoridades policiais no cumprimento de seu dever legal de averiguar situações de ilegalidade, ocasião em que pugna pela análise deste juízo em sede liminar.

Pois bem.

Primeiramente, frise-se que o *habeas corpus* tem conceito legal e função



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

circunscrita à proteção da liberdade, de modo a evitar a violência ou o constrangimento imposto diretamente sobre o indivíduo. Sua tutela faz-se sentir sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir (art. 647, CPP), destinando-se, pois, “...a proteger, estritamente, diretamente, a liberdade corpórea, o direito de locomoção” (Florêncio de Abreu, Comentários ao Código de Processo Penal, V/560).

Constituí, dessa forma, instrumento processual juridicamente vocacionado à estrita tutela jurisdicional do imediato direito de ir, vir e permanecer das pessoas naturais.

Entendo, portanto, que o *habeas corpus* é via adequada à discussão do direito vindicado e a liminar requerida, no caso, merece ser deferida.

Em que pese a documentação anexada à inicial seja oriunda da Argentina, *prima facie*, há legítima presunção de sua veracidade e legalidade, o que evidencia a presença de *fumus boni iuris* nas provas apresentadas - a se ter em conta aquelas comumente trazidas aos autos pelos pacientes brasileiros em casos análogos - restando assim demonstrada a necessidade do uso da *cannabis* para a continuidade do tratamento das enfermidades de que a paciente é portadora para a manutenção de sua qualidade de vida.

Por outro giro, há risco razoável de que a paciente seja presa no Aeroporto Internacional ao ingressar no território nacional, portando portando 50g de flores secas, 2 cartuchos de 5ml de óleo de Cannabis e 1 vaporizador, necessários ao seu tratamento, em revista pelas forças de segurança deste país, pelo que resta presente o *periculum in mora* no caso em tela.

Ora, não é razoável exigir que o paciente conviva com os problemas de saúde relatados e o seu possível agravamento, mesmo que em período de viagem a passeio, já que os documentos acostados indicam que o tratamento adotado resultou em significativa melhora clínica, o que feriria o direito constitucional à saúde e constituiria grave atentado ao princípio da dignidade humana.

Não deverá haver, conseqüentemente, à espécie, interferência do Direito Penal, porquanto aqui a finalidade é de realização do direito à saúde, e não o uso recreativo, a destinação a terceiros, o lucro ou o risco à saúde pública. Logo, a conduta de cultivo da planta psicotrópica para produção artesanal de medicamento dela derivado destinado a uso próprio medicinal não é subsomível à norma incriminadora, ou seja, não encontra nela relação de tipicidade material apta a justificar a tutela penal, posto que voltada exclusivamente à satisfação do direito fundamental à saúde, que em todos os aspectos deve prevalecer, no particular, frente ao *jus puniendi* do Estado brasileiro.

Com efeito, transcrevo ementas recentes sobre o tema, originárias do C.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Superior Tribunal de Justiça e do Eg. TRF desta 2.ª Região:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE **CANNABIS** SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE.*

1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade.

Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser ultima ratio. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade.

2. A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal dispar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares.

3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa "mera opção do Poder Legislativo" (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade.

4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina.

*5. Vislumbro flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva **cannabis** sativa para extração de canabidiol para uso próprio.*

*6. Recurso em habeas corpus provido para conceder salvo-conduto a Guilherme Martins Panayotou, para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de **cannabis** sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.*

(RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

*PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO DE PLANTAS E EXTRAÇÃO DOMÉSTICA DE ÓLEO INTEGRAL DE **CANNABIS**. FINS MEDICINAIS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

ATIPICIDADE DA IMPORTAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES. DISCUSSÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO PESSOAL DE MACONHA. SALVO CONDUTO CONCEDIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Pedido de salvo conduto, para importação de sementes, cultivo de plantas e extração de óleo integral de cannabis, para fins medicinais.

2. Comprovação da necessidade de utilização de óleo integral de cannabis em tratamento médico.

3. Direito à saúde. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ninguém viverá em condições desprezíveis ou que de qualquer forma venha a ferir sua dignidade. Doutrina.

4. Atipicidade da importação de pequena quantidade de sementes de cannabis. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Discussão no Supremo Tribunal Federal sobre a discriminação do uso pessoal de maconha. Fracasso da política atual de criminalização e repressão das drogas. Alto custo social do modelo criminalizador e repressor. Mácula da criminalização das drogas à proteção da saúde pública. Violação aos direitos de privacidade e autonomia individual e ao princípio da proporcionalidade (punição inadequada da autolesão, inexistência de lesão a bem jurídico alheio e inobservância da subsidiariedade do direito penal).

6. Reforma da sentença, para a concessão de salvo conduto.

7. Recurso em sentido estrito provido.

(RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5076913-65.2020.4.02.5101, rel. SIMONE SCHREIBER, julgado em 1.º de março de 2021)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS (ART.574, I, DO CPP). CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. POSSIBILIDADE.

*I - O art. 2º da Lei 11.343/2006 exclui da norma proibitiva aquelas substâncias proscritas quando a lei, regulamento ou a convenção internacional abrirem exceções para fins ritualístico-religioso e medicinal, sendo que a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de **cannabis** e a RDC 156, de 05/05/2017 e inclui a **cannabis** sativa na categoria de planta medicinal na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB), vide fl. 116.*

*II – Manutenção da r. sentença que concedeu a ordem para que a paciente não seja presa ou processada pelo transporte, importação, manutenção em depósito ou uso das substancias in natura ou derivadas de **cannabis** sativa trazidas dos Estados Unidos da América, para uso próprio e exclusivamente medicinal, conforme prescrições de sua médica atendente (fl. 55), tornando definitivo o salvo-conduto expedido, a vigorar pelo período de sua visita ao Brasil.*

III – Remessa oficial desprovida.

(0109733-33.2017.4.02.5101, 2ª TURMA ESPECIALIZADA, RELATOR MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, JULGADO EM 20/07/2017).

Pelo exposto **CONCEDO A LIMINAR** em *habeas corpus* para **determinar a imediata expedição de salvo-conduto** em favor **VICTORIA CLERC**, argentina, advogada, portadora do Documento Nacional de Identidade (DNI) de nº 38.477.009, residente e domiciliada na Vila Cervantes, nº 271, localidade Villa Carlos Paz, Cordoba, Argentina, PD5152, com endereço eletrônico: victoriaclerc1@gmail.com para assegurar que as autoridades brasileiras encarregadas da repressão aos crimes relacionados à Lei de Drogas,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

sem prejuízo de sua fiscalização, fiquem impedidas de proceder à prisão em flagrante da Paciente no seu desembarque no Brasil, assim como no período que permanecerá no país, observando o limite de porte de 50g de flores secas, 2 cartuchos de 5ml de óleo de Cannabis e 1 vaporizador, necessários ao seu tratamento.

Decreto o segredo de justiça (Nível 2).

Deixo de solicitar informações às autoridades apontadas por se tratar de *habeas corpus* preventivo sem notícia de procedimentos investigativos em desfavor do paciente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Oficie-se à Polícia Federal comunicando esta decisão e informando vãos, datas e horários em que a paciente ingressará e sairá do Brasil (Evento 1, outros 6).

Determino que o impetrante providencie a tradução dos documentos anexados à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o parecer, venham-me os autos conclusos para sentença.

IAN LEGAY VERMELHO

Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **IAN LEGAY VERMELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014135090v27** e do código CRC **5472bd9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IAN LEGAY VERMELHO
Data e Hora: 28/8/2024, às 21:46:17

5065264-64.2024.4.02.5101

510014135090.V27